



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.722962/2021-18
ACÓRDÃO	1101-001.924 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MILLENIUM FACÇÃO DE VESTUÁRIOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2017

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPORTÂNCIAS NÃO OFERECIDAS A TRIBUTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE.

As contribuições decorrentes de importâncias não oferecidas a tributação, devem ser lançadas de ofício, conforme prescreve o art. 37 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 142 e 149 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, originando o Processo Administrativo Fiscal, que segue o rito previsto no Decreto nº 70.235/72.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foi concedido prazo suficiente, por meio dos termos de fiscalização, para que o contribuinte apresentasse a documentação necessária.

MULTA QUALIFICADA.

A multa é qualificada quando caracterizada conduta dolosa com o objetivo de impedir a ocorrência do fato gerador tributável.

MULTA AGRAVADA. POSSIBILIDADE.

A conduta reiterada do contribuinte de não apresentar a documentação exigida pela fiscalização, apesar de reiteradas solicitações, sujeita à imposição de multa agravada, conforme previsão inserta no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

SOLIDARIEDADE. ADMINISTRADOR.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

DOCTRINA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATIVIDADE VINCULANTE.

Textos doutrinários não podem ser opostos aos ditames das disposições legais em face da vinculação da atividade fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para afastar apenas a multa qualificada.

assinado digitalmente

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes** – Relator

assinado digitalmente

Conselheiro **Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes (Relator), Efigênio de Freitas Júnior (Presidente), Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

1. Nos termos do Termo de Verificação Fiscal (fls. 74/88), o presente processo, nº 15746.722962/2021-18, trata dos seguintes lançamentos, consolidados em 10/12/2021, com valores não declarados em GFIP e nem recolhidos, em razão de opção indevida da empresa ao SIMPLES:

- Auto de Infração de Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador, no valor de R\$ 9.044.035,34 (fls. 89/102. Período 01/2017 a 13/2018. Refere-se à contribuição patronal (Empresa + GILRAT) incidente sobre os pagamentos efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais;
- Auto de Infração de Contribuição Para Outras Entidades e Fundos, no valor de R\$ 2.472.396,85 (fls. 104/124). Período de 01/2017 a 13/2018. Refere-se à

contribuição destinadas a Terceiros incidentes sobre o pagamento efetuado aos segurados empregados.

2. A Autoridade Tributante registra, ainda, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 74/88:

Cientificada para apresentar o Livro Caixa e/ou Livro Diário e Livro Razão, do período 01/01/2017, por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal, em 18/01/2021, a Notificada não os apresentou. Reiterou tal solicitação por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 1, com ciência em 10/03/2021, no entanto, não os apresentou.

Posteriormente, em 05/05/2021, intimou a Autuada pessoalmente do Termo de Intimação Fiscal n* 2, intimando-a a apresentar os documentos solicitados no Termo de Início do Procedimento Fiscal e no Termo de Intimação n* 1 e, novamente, não os apresentou.

Intimou a Notificada por meio do Termo de Intimação Fiscal n* 3, com ciência em 24/06/2021, a apresentar os documentos solicitados através dos termos já citados, e, no entanto, não os apresentou.

Intimada em 19/07/2021, por meio do Termo de Intimação Fiscal n* 4, para prestar esclarecimentos quanto à origem mensal dos recursos utilizados para efetuar os pagamentos das Folhas de Pagamentos dos empregados e demais segurados e suas respectivas contribuições, já que esses valores são muito superiores aos valores declarados como Receita pela empresa e anexar a documentação comprobatória de tais operações no período de 01/01/2017, também não os apresentou.

Por meio do Termo de Intimação Fiscal n* 5, cuja ciência se deu em 20/09/2021, foi intimada a apresentar a Relação de Imóveis de sua propriedade, com os respectivos valores e cópia das escrituras como também a apresentar a Relação de veículos de sua propriedade, com descrição, placa/chassis/RENAVAM e valor, no entanto, também não os apresentou.

3. Considerando os fatos apontados, a Fiscalização elaborou uma Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional da Notificada, pois, apesar de regularmente intimada, não apresentou os Livros Caixa relativo ao ano calendário de 2017 e de 2018, como também não apresentou justificativa por escrito, quanto à origem mensal dos recursos utilizados para efetuar os pagamentos das Folhas de Pagamentos dos empregados e demais segurados, e suas respectivas contribuições, já que esses valores são muito superiores aos declarados como Receita da empresa, caracterizando inclusive embaraço à fiscalização, nos termos do disposto nos incisos II, VIII e IX, do art. 29, da Lei Complementar nº 123/2006. Foi emitido, então, o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 3.109/2021, de 05/08/2021, com efeitos a partir de 01/01/2017.

DAS INFRAÇÕES APURADAS

4. Os valores lançados são decorrentes da base de cálculo declarada em GFIP pela Notificada, já que informou indevidamente que era optante pelo Simples Nacional. Foram lançadas as seguintes infrações:

- DIVERGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE BASES DECLARADAS DE EMPREGADOS, DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E DE GILRAT DESCARACTERIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL.
- CONTRIBUIÇÕES A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (REFLEXAS): SEBRAE. INCRA E SALÁRIO EDUCAÇÃO (FNDE).

DA MULTA QUALIFICADA E AGRAVADA

5. Conforme ficou evidenciado, de forma inequívoca, a Notificada não declarou em GFIP a totalidade dos valores devidos à Previdência Social, dificultando o correto dimensionamento das obrigações tributárias por parte da Autoridade Tributante. Em relação às contribuições providenciárias tal supressão foi materializada mediante conduta de prestar declaração falsa à Fiscalização, consubstanciada em informar, errônea e propositadamente, em GFIP, a condição de empresa optante pelo Simples Nacional. Dessa forma, a Autoridade Lançadora qualificou a multa de ofício em 150% nos termos do disposto na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e parágrafo 1º, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488 de 15/06/2007.

6. Considerando o fato de a Autuada não ter apresentado a documentação solicitada por meio dos diversos Termos de Intimações, como também não ter prestado os esclarecimentos solicitados e justificativas para o não atendimento dos referidos Termos, agravou a multa de ofício qualificada aumentando de metade, conforme preceitua a Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, parágrafo 2º inciso I, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488 de 15/06/2007, totalizando o percentual de 225%.

DO GRUPO ECONÓMICO DE FATO

7. Nos termos do contido no art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, a Fiscalização constatou que a Notificada integra um Grupo Econômico de Fato pelas razões abaixo apontadas:

- Em 21/05/2012 a Sra. Maria de Fátima Amador Barreto, foi admitida na sociedade da Autuada, sendo a empresa transformada em EIRELI.
- A Sra. Maria de Fátima Amador Barreto, foi sócia também da empresa Stillus Promoção de Vendas Eireli, retirando-se da sociedade em 26/03/2013. A empresa Stillus tinha também como sócio o Sr. Herbert Carrara. O Sr. Herbert Carrara continuou como único titular e a empresa também foi transformada em EIRELI. A empresa Stillus Promoção de Vendas Eireli, anteriormente tinha como razão social Art Stillus Confeções de Lingerie Ltda.
- Durante os anos de 2017 e 2018 a empresa Notificada teve como único cliente a empresa Stillus Promoção de Vendas Eireli e obteve um faturamento de R\$ 7.132.763,12, tendo a Millenium emitido Notas Fiscais para a Stillus utilizando como natureza da operação o "retorno de beneficiamento".

- Fica claro que a empresa Atuada, na realidade, funciona como um setor da Stillus Promoção de Vendas Eireli, uma vez que que a MILLENIUM não presta qualquer serviço ou vendas a outras empresas, que não seja a Stillus Promoção de Vendas Eireli. No passado, os sócios das empresas EIRELI eram sócios na STILLUS e promoveram esse arranjo societário para concentrar os empregados na empresa MILLENIUM e poder se beneficiar do regime de tributação do Simples Nacional, reduzindo assim a tributação.

DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

8. A empresa Stillus Promoção de Vendas Eireli responde solidariamente pelas contribuições previdenciárias lançadas nos termos no disposto no art. art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991.

9. Respondem ainda, pessoalmente e solidariamente pelos débitos, por infração à lei, conforme preceitua o art. 135, do CTN, os seguintes sócios:

- A Sra. Maria de Fátima Amador Barreto, sócia e administradora da empresa Millenium Fação de Vestuários Eireli, no período de 2017 e 2018.
- O Sr. Herbert Carrara, sócio e administrador da empresa Stillus Promoção de Vendas Eireli, no período de 2017 e 2018.

10. A supressão das contribuições previdenciárias foi materializada mediante a conduta dos administradores das empresas em prestar declaração falsa à Autoridade Tributante, consubstanciada em informar, errônea e propositadamente, em GFIP, a condição de empresa como optante do Simples Nacional, incorrendo na tipificação descrita no art. 71 da Lei nº 4.502 de 30/11/1964, portanto, respondendo solidariamente pelos débitos tributários da empresa.

11. Emitiu Representação Fiscal Para Fins Penais.

12. Toda a fundamentação legal que amparou os lançamentos se encontra descrita no decorrer do Termo de Verificação Fiscal, bem como nos relatórios que integram as notificações.

13. Cientificado do lançamento, foi apresentado impugnação pelo contribuinte (e-fls. 189-206) e pelos responsáveis solidários, Sra. Maria de Fátima Amador Barreto e Sr. Herbert Carrara.

14. Através do Acórdão nº 102-003.189 - 4ª Turma da DRJ/02 - Sessão de 13 de setembro de 2022 a DRJ manteve integralmente o lançamento (e-fls. 253-272):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A exigibilidade do crédito tributário, decorrente da exclusão do Simples Nacional, permanece suspensa enquanto não esgotada administrativamente a decisão sobre a manifestação de inconformidade.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foi concedido prazo suficiente, por meio dos termos de fiscalização, para que o contribuinte apresentasse a documentação necessária para a devida análise.

MULTA QUALIFICADA.

A multa é qualificada quando caracterizada conduta dolosa com o objetivo de impedir a ocorrência do fato gerador tributável.

MULTA AGRAVADA. POSSIBILIDADE.

A conduta reiterada do contribuinte de não apresentar a documentação exigida pela fiscalização, apesar de reiteradas solicitações, sujeita à imposição de multa agravada, conforme previsão inserta no § 2* do art. 44 da Lei n* 9.430/1996.

DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A realização de diligência não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

SOLIDARIEDADE. ADMINISTRADOR.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

DOCTRINA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATIVIDADE VINCULANTE.

Textos doutrinários não podem ser opostos aos ditames das disposições legais em face da vinculação da atividade fiscal.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITO ENTRE AS PARTES.

As decisões judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém (PA), por unanimidade de votos, julgar improcedente a

impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

15. Cientificados da decisão de primeira instância, o contribuinte Millenium e a responsável solidária Maria de Fátima Amador Barreto apresentam Recursos Voluntários (e-fls. 285-310 e 313-327), com os mesmos argumentos citados na impugnação, em síntese:

- i) Da necessidade de suspensão deste julgamento até julgamento final nos autos nº 15746.721479/2021-16;
- ii) Do cerceamento de defesa no procedimento fiscal - Nulidade do Auto de Infração;
- iii) Do cerceamento de defesa - Ausência de ampla defesa e contraditório ;
- iv) Da autuação fiscal e sua ilegalidade;
- v) Da ausência de justa causa para o agravamento da multa de ofício no patamar de 225%.
- vi) Com relação a responsável solidária: não houve qualquer demonstração de que a RECORRENTE deu causa a qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN para sua responsabilização.

16. O responsável solidário Sr. Herbert Carrara não apresentou recurso, tendo sido lavrado o Termo de Perempção (e-fl. 328).

17. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes**, Relator

18. Os recursos apresentados pelo contribuinte e pela responsável solidária são tempestivos e atendem aos pressupostos legais, razão pela qual deles conheço.

Do ato de exclusão do Simples Nacional

19. A exclusão da empresa do Simples Nacional foi efetuada por meio do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 3109, de 05/08/2021, conforme apurado no processo nº 15746.722479/2021-16. Nos autos deste processo administrativo o contribuinte discutiu a procedência ou não da sua exclusão do Simples Nacional, tendo sido mantido o Despacho Decisório.

20. Os lançamentos fiscais aqui procedidos ocorrem em decorrência de sua exclusão. Ressalta-se que a lavratura dos autos de infração, que integram o presente processo, não se encontra condicionada ao julgamento definitivo do Termo de Exclusão do Simples Nacional.

21. Corroborando o acima exposto, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio da Súmula n.º 77, assim entendeu, vejamos:

Súmula CARF n.º 77:

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

22. A exclusão da empresa do Simples Nacional, formalizada pelo Termo de Exclusão nº 3.109, de 05/08/2021 foi fundamentada em três infrações principais, conforme Representação Fiscal, com base no artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006: Falta de Escrituração do Livro Caixa (Inciso VIII); despesas superiores aos ingressos de recursos (Inciso II e IX) e embaraço à Fiscalização (Inciso II).

23. O Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (e-fls 72-77) afastou a alegação de cerceamento de defesa, citando a Súmula CARF nº 162, que estabelece que o contraditório só se inicia com a impugnação, e não na fase investigatória. Rejeitou ainda o argumento sobre a falta de resposta ao pedido de prazo, pois a própria empresa, 21 dias depois, juntou um documento confessando a não elaboração do livro caixa e solicitando novo prazo para confeccioná-lo, tornando inócua uma resposta da fiscalização.

24. E ainda, acolheu parcialmente a defesa ao afastar a infração de embaraço à fiscalização, pois não havia nos autos prova do recebimento da intimação (TIF nº 04) que solicitava esclarecimentos sobre a origem dos recursos.

25. Ao final, manteve a exclusão do Simples Nacional, por considerar que as outras duas infrações — falta de escrituração do livro caixa (confessada) e a superação dos dispêndios em mais de 20% em relação aos ingressos — permaneceram intactas e são, por si sós, suficientes para justificar a medida.

26. A recorrente alega cerceamento de defesa, afirmando que seu pedido de dilação de prazo para apresentar os documentos não foi respondido. Também negou ter confessado a falta de escrituração e questiona a comprovação da intimação para prestar esclarecimentos, o que invalidaria a acusação de embaraço à fiscalização.

27. Não assiste razão à atuada. O artigo 29, inciso VIII, da LC nº 123/2006 é claro ao prever a exclusão de ofício da empresa que deixar de escriturar o livro caixa ou não permitir a identificação de sua movimentação financeira.

28. A própria recorrente, em documento juntado ao processo administrativo, confessou a não elaboração do livro caixa, o que torna a infração incontroversa. A alegação de cerceamento de defesa não se sustenta, pois, a oportunidade de apresentar a documentação foi concedida reiteradamente, e a confissão da falta torna superada qualquer discussão sobre prazos.

29. A fiscalização realizou um cruzamento de dados entre as receitas declaradas no PGDAS-D e as despesas informadas na GFIP, constatando uma incompatibilidade manifesta e superior ao limite de 20% previsto em lei. Tal discrepância, por si só, já constitui forte indício de omissão de receitas, justificando a exclusão do regime simplificado.

30. A recorrente não apresentou qualquer prova ou justificativa plausível para a divergência apontada, limitando-se a alegações genéricas. A ausência do livro caixa, que seria o instrumento hábil para comprovar a movimentação financeira, milita em seu desfavor e reforça a presunção de omissão de receitas.

31. As infrações de falta de escrituração do livro caixa e de superação das despesas em relação às receitas declaradas restaram devidamente comprovadas e são, isoladamente, suficientes para fundamentar a exclusão, nos termos do artigo 29, incisos VIII e IX, da Lei Complementar nº 123/2006.

32. A empresa era optante pelo Simples Nacional, sujeita as disposições legais da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, assim resta caracterizado as infrações, tendo em vista a ausência do livro caixa e a superação das despesas em relação às receitas declaradas, conforme relatado na Representação Para Fins de Exclusão do Simples Nacional.

Da Preliminar de Cerceamento de Defesa

33. A Recorrente Millenium alega nulidade por cerceamento de defesa. Contudo, a alegação não prospera. Conforme bem delineado pela decisão recorrida, foi concedido à empresa prazo extenso, de quase um ano, para a apresentação de documentos essenciais, como o Livro Caixa, que, por sua própria admissão, sequer havia sido escriturado.

34. A obrigação de manter a escrituração fiscal em dia é do contribuinte. A mera solicitação de dilação de prazo, sem a posterior apresentação dos documentos, não configura cerceamento de defesa, mas sim o não cumprimento de um dever legal. Veja-se:

RESOLUÇÃO CGSN Nº 140, DE 22 DE MAIO DE 2018

Art. 63. Observado o disposto no art. 64, a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11)I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária; (...).

34. Assim, rejeito a preliminar.

Mérito – Do Lançamento de Contribuições Previdenciárias - Contribuição Previdenciária da empresa e do empregador - Contribuição para outras entidades e fundos

35. Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 74/88), o presente processo, nº 15746.722962/2021-18, trata dos seguintes lançamentos, consolidados em 10/12/2021, com valores não declarados em GFIP e nem recolhidos, em razão de opção indevida da empresa ao SIMPLES:

- Auto de Infração de Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador, no valor de R\$ 9.044.035,34 (fls. 89/102). Período 01/2017 a 13/2018. Refere-se à contribuição patronal (Empresa + GILRAT) incidente sobre os pagamentos efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais;

- Auto de Infração de Contribuição Para Outras Entidades e Fundos, no valor de R\$ 2.472.396,85 (fls. 104/124). Período de 01/2017 a 13/2018. Refere-se à contribuição destinadas a Terceiros incidentes sobre o pagamento efetuado aos segurados empregados.

36. Os valores lançados são decorrentes da base de cálculo declarada em GFIP pela Notificada, já que informou indevidamente que era optante pelo Simples Nacional. Foram lançadas as seguintes infrações:

- divergência de contribuição da empresa sobre bases declaradas de empregados, de contribuintes individuais e de GILRAT descaracterização do simples nacional
- contribuições a outras entidades e fundos (reflexas): SEBRAE. INCRA e salário educação (FNDE).

37. A autoridade fiscal descreve no TVF a apuração das bases de cálculos:

4.1 DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

4.1.1 DIVERGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE BASES DECLARADAS DE EMPREGADOS, DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E DE GILRAT – DESCARACTERIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL

4.1.1.1 O contribuinte não efetuou o recolhimento das suas Contribuições Previdenciárias, como também, não informou corretamente em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social o real enquadramento da mesma quanto ao SIMPLES NACIONAL, conforme telas anexas das Bases de Cálculo por Categoria da GFIP.

4.1.1.2 Trata-se, portanto, de lançamento de ofício sobre base de cálculo declarada pelo contribuinte em GFIP, que informou indevidamente que era optante pelo SIMPLES NACIONAL, conforme tabela a seguir:

(...)

4.1.1.3 O lançamento está em conformidade com o que preceitua a Lei nº 8.212 de 24/07/1991 em seu artigo nº 22, incisos I, II e III; em seu art. 32, inciso IV, em seu art. 33 caput e parágrafo 7º (e alterações posteriores); e pelo Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999 em seu art. 12, inciso I e parágrafo único, em seu art. 201, inciso I, parágrafo 1º e inciso II, parágrafos 1º, 2º, 3º, 5º e 8º, em seu artigo 216 inciso I b e parágrafos de 1 a 4 do art. 225, caput, em seu art. 245, parágrafo 1º (e alterações posteriores).

4.1.2 CONTRIBUIÇÕES A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (REFLEXAS): SESI; SENAI; SEBRAE, INCRA E SALÁRIO EDUCAÇÃO (FNDE)

4.1.2.1 O contribuinte não efetuou o recolhimento das suas Contribuições para Outras Entidades e Fundos, como também, não informou corretamente em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações

a Previdência Social o real enquadramento da mesma quanto ao SIMPLES NACIONAL, conforme telas anexas das Bases de Cálculo por Categoria da GFIP.

4.1.2.2 Trata-se, portanto, de lançamento de ofício sobre base de cálculo declarada pelo contribuinte em GFIP, que informou indevidamente que era optante pelo SIMPLES NACIONAL, conforme tabela a seguir: (...)

4.1.2.3 O lançamento está em conformidade com o que preceitua a Lei nº 11.457, de 16/03/2007, em seus artigos 2º e 3º.

37. O cerne da defesa não reside em uma discordância sobre os valores que compõem a folha de salários (a base de cálculo), mas sim nas consequências jurídicas e nas penalidades que derivaram da infração. A autuação partiu dos valores que a própria empresa declarou em suas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). A fiscalização apenas aplicou o regime tributário correto (não Simples Nacional) sobre essa base de cálculo já informada pela contribuinte.

38. Os pontos efetivamente questionados nos recursos são:

Cerceamento de Defesa: A suposta falha da fiscalização em analisar seus pedidos e documentos.

Responsabilidade Solidária: A ausência de prova de ato ilícito pessoal da sócia.

Ilegalidade e Desproporcionalidade da Multa: A inexistência de dolo para qualificar a multa e o caráter confiscatório do percentual de 225%.

39. Diante da não manifestação da Recorrente quanto à materialidade da infração que deu origem ao lançamento, entendo que não há controvérsia sobre a base de cálculo, e sim sobre as questões de procedimento, responsabilidade e penalidades.

Mérito – Da multa qualificada e agravada (225%)

40. O lançamento foi objeto de multa qualificada, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, que eleva a penalidade para 150%, fundamenta-se na ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, conforme tipificado nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. A análise do item 5 do Termo de Verificação Fiscal (TVF) revela uma série de atos concatenados que, em conjunto, demonstram a intenção dolosa de fraudar a legislação tributária, justificando a penalidade agravada. Veja-se:

4.1.1.1 O contribuinte não efetuou o recolhimento das suas Contribuições Previdenciárias, como também, não informou corretamente em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social o real enquadramento da mesma quanto ao SIMPLES NACIONAL, conforme telas anexas das Bases de Cálculo por Categoria da GFIP.

Conforme visto, ficou evidenciado, de forma inequívoca, que o contribuinte não declarou em GFIP a totalidade dos valores devidos à Previdência Social, dificultando o correto dimensionamento das obrigações tributárias por parte da autoridade fazendária. Esses fatos, portanto, impõem a exigência de multa nos

termos da legislação em vigência, Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e parágrafo 1º, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488 de 15/06/2007.

(...)

Em relação as Contribuições Previdenciárias a supressão das mesmas foi materializada mediante conduta de prestar declaração falsa à autoridade fazendária, consubstanciada em informar, errônea e propositadamente, em GFIP-Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social, a condição de empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL.

Diante do fato de o contribuinte não ter apresentado a documentação solicitada através dos diversos Termos de Intimações, como também não ter prestado os esclarecimentos solicitados e não apresentar qualquer justificativa para o não atendimento dos referidos Termos, a multa de ofício será aumentada de metade, conforme preceitua a legislação a seguir: Esses fatos, portanto, impõem a exigência de multa nos termos da legislação em vigência, Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, parágrafo 2º inciso I, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488 de 15/06/2007.

Portanto, em razão dos fatos descritos nos itens 5.1 e 5.2, acima, a Multa de Ofício aplicada é de 225% (Duzentos e vinte e cinco por cento).

41. O Acórdão recorrido manteve a multa qualificada e agravada, baseado nas seguintes conclusões.

Conforme ficou evidenciado, de forma inequívoca, a Notificada não declarou em GFIP a totalidade dos valores devidos à Previdência Social, dificultando o correto dimensionamento das obrigações tributárias por parte da Autoridade Tributante. Em relação às contribuições previdenciárias tal supressão foi materializada mediante conduta de prestar declaração falsa à Fiscalização, consubstanciada em informar, errônea e propositadamente, em GFIP, a condição de empresa optante pelo Simples Nacional. Dessa forma, a Autoridade Lançadora qualificou a multa de ofício em 150% nos termos do disposto na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e parágrafo 1º, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488 de 15/06/2007.

Considerando o fato de a Autuada não ter apresentado a documentação solicitada por meio dos diversos Termos de Intimações, como também não ter prestado os esclarecimentos solicitados e justificativas para o não atendimento dos referidos Termos, agravou a multa de ofício qualificada aumentando de metade, conforme preceitua a Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, parágrafo 2º inciso I, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488 de 15/06/2007, totalizando o percentual de 225%.

42. A Recorrente questiona o agravamento da multa de ofício, alegando em síntese:

Como exposto no item “1.3 – DO CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCEDIMENTO FISCAL – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, a impugnante apresentou não só um pedido de dilação de prazo, como também requereu, caso a fiscalização

permitisse, que o livro caixa fosse entregue em momento posterior, visto que naquele momento não havia sido escriturado!

As respostas às solicitações do Fiscal e pedidos foram feitos através do dossiê n. 13032.033570/2021-93 (conforme cópia integral anexa – Docs. 04).

A Multa aplicada ao patamar de 225% não reflete a realidade dos fatos, distorcendo totalmente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sugere-se, portanto, a abertura de diligência, a fim de colher informações sobre a verdade real dos fatos e procedimentos neste processo.

42. Quanto à qualificação (150%), entendo que a decisão de origem deve ser mantida. A conduta de prestar informações erradas em GFIP, declarando pertencer a um regime tributário mais benéfico do qual já havia sido excluída, por dois anos consecutivos, ultrapassa o mero erro. Trata-se de ato deliberado que configura fraude e sonegação fiscal, autorizando a aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

43. Quanto ao agravamento da multa de ofício, encontra-se respaldo no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996. Este dispositivo legal determina que os percentuais da multa de ofício (seja a padrão de 75% ou a qualificada de 150%) serão aumentados de metade (ou seja, acrescidos de 50% do valor da multa base) quando o contribuinte, após ser intimado, não atende, no prazo, à solicitação para prestar esclarecimentos e apresentar arquivos, sistemas ou documentação técnica.

44. O Termo de Verificação Fiscal é explícito e detalhado ao descrever a conduta da empresa Millenium Facção de Vestuários EIRELI, que se enquadra perfeitamente na hipótese legal de agravamento. A fiscalização relata uma série de ações e omissões que demonstram a falta de colaboração e o embaraço ao procedimento fiscal. São elas:

- ✓ A empresa foi intimada a apresentar o Livro Caixa e/ou Livro Diário e Razão referentes aos anos de 2017 e 2018. O TVF registra que, mesmo após o Termo de Início do Procedimento Fiscal (ciência em 18/01/2021) e o Termo de Intimação Fiscal nº 1 (ciência em 10/03/2021), os documentos não foram apresentados.
- ✓ A fiscalização não se limitou a uma única intimação. O documento descreve uma sequência de cinco Termos de Intimação Fiscal, além do Termo de Início do Procedimento Fiscal, todos eles desatendidos pela empresa:
- ✓ Intimação nº 2 (pessoal): Entregue em 05/05/2021, reiterando a solicitação dos livros fiscais.
- ✓ Intimação nº 3 (via AR): Ciência em 24/06/2021, novamente solicitando os documentos não apresentados.

- ✓ Intimação nº 4 (via AR): Ciência em 19/07/2021, solicitando esclarecimentos por escrito sobre a origem dos recursos para pagamento da folha de salários, que era muito superior à receita declarada.
- ✓ Intimação nº 5 (via AR): Ciência em 20/09/2021, solicitando a relação de imóveis e veículos da empresa.
- ✓ O TVF destaca que a empresa não apenas deixou de apresentar os documentos e os esclarecimentos solicitados, como também não apresentou qualquer justificativa para o não atendimento das diversas intimações.

45. Diante desse cenário, a autoridade fiscal conclui textualmente no item 5.2 do TVF que “Diante do fato de o contribuinte não ter apresentado a documentação solicitada através dos diversos Termos de Intimações, como também não ter prestado os esclarecimentos solicitados e não apresentar qualquer justificativa para o não atendimento dos referidos Termos, a multa de ofício será aumentada de metade, conforme preceitua a legislação a seguir (...)”

46. Portanto, o agravamento da multa não foi um ato discricionário, mas uma consequência direta e vinculada da conduta reiterada da empresa em obstruir o trabalho da fiscalização, deixando de cumprir com seu dever legal de apresentar documentos e prestar informações essenciais para a correta apuração dos tributos.

47. Entretanto a multa qualificada deve observar o art. 14 da lei nº 14689/2023 que limitou o montante da multa em autuação fiscal a 100% do valor do crédito tributário apurado. Por se tratar de norma sancionatória mais benéfica, sua aplicação retroage para alcançar fatos pretéritos, nos termos do art. 106, II, 'c', do CTN.

48. Importante destacar que, quanto a multa agravada, não se aplica a Súmula CARF 133, por não se tratar, o presente caso, de omissão de rendimentos ou de receitas e sim de valores declarados em GFIP.

Súmula CARF nº 133

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

49. Dessa forma, a multa qualificada deve ser reduzida de 150% para 100%. Sobre este novo patamar, deve incidir o agravamento de 50%, resultando em uma multa final de 150% sobre o valor do tributo devido.

Mérito – Identificação do grupo econômico e responsabilização solidária

50. A legislação previdenciária, em harmonia com o Código Tributário Nacional, prevê a responsabilidade solidária entre empresas que integram um mesmo grupo econômico (art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91). A caracterização do grupo econômico para fins tributários não

exige um arranjo formal, bastando a comprovação de uma unidade de comando e atuação, onde diferentes pessoas jurídicas atuam sob o mesmo interesse econômico. Veja-se trechos do TVF:

A empresa STILLUS PROMOÇÃO DE VENDAS EIRELI anteriormente tinha como razão social ART STILLUS CONFECÇÕES DE LINGERIES LTDA.

Durante os anos de 2017 e 2018 a empresa MILLENIUM FACÇÃO DE VESTUÁRIOS EIRELI teve como ÚNICO cliente a empresa STILLUS PROMOÇÃO DE VENDAS EIRELI e obteve um faturamento de R\$ 7.132.763,12 tendo a Millenium emitido Notas Fiscais para a Stillus utilizando como natureza da operação o “RETORNO DE BENEFICIAMENTO”.

Fica claro que a empresa MILLENIUM FACÇÃO DE VESTUÁRIOS EIRELI na realidade funciona, de fato, como um setor da STILLUS PROMOÇÃO DE VENDAS EIRELI. já que a MILLENIUM não presta qualquer serviço, ou vendas a outras empresas que não seja a STILLUS PROMOÇÃO DE VENDAS EIRELI. No passado, os sócios das empresas EIRELI eram sócios na STILLUS e promoveram esse arranjo societário para concentrar os empregados na empresa MILLENIUM e poder se beneficiar do regime de tributação do SIMPLES NACIONAL, reduzindo assim a tributação.

51. A responsabilidade tributária solidária foi imputada às pessoas jurídicas e aos sócios administradores das empresas STILLUS PROMOÇÃO DE VENDAS EIRELI e MILLENIUM FACÇÃO DE VESTUÁRIOS EIRELI, em decorrência de débitos de contribuições previdenciárias apurados em procedimento fiscal. Veja-se trechos do Acórdão recorrido:

DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

A empresa **Stillus Promoção de Vendas Eireli** responde solidariamente pelas contribuições previdenciárias lançadas nos termos no disposto no art. art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991.

Respondem ainda, pessoalmente e solidariamente pelos débitos, por infração à lei, conforme preceitua o art. 135, do CTN, os seguintes sócios:

- A **Sra. Maria de Fátima Amador Barreto**, sócia e administradora da empresa Millenium Facção de Vestuários Eireli, CNPJ: 07.269.203/0001-27, no período de 2017 e 2018.
- O **Sr. Herbert Carrara**, sócio e administrador da empresa Stillus Promoção de Vendas Eireli, CNPJ 05.849.695/0001-02, no período de 2017 e 2018.

A supressão das contribuições previdenciárias foi materializada mediante a conduta dos administradores das empresas em prestar declaração falsa à Autoridade Tributante, consubstanciada em informar, errônea e propositadamente, em GFIP, a condição de empresa como optante do Simples Nacional, incorrendo na tipificação descrita no art. 71 da Lei nº 4.502 de 30/11/1964, portanto, respondendo solidariamente pelos débitos tributários da empresa.

52. A Stillus Promoção de Vendas Eireli e seu sócio administrador Sr. Herbert Carrara não apresentaram recurso voluntário. O direito de discutir o mérito da autuação (a existência do dolo, a qualificação da multa, a própria responsabilidade, etc.) precluiu para eles na via administrativa.

53. A responsabilidade pessoal do administrador por débitos da empresa está prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN). Segundo este dispositivo, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

54. No presente caso, a fiscalização e a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) entenderam que os administradores infringiram a lei ao prestar declaração falsa à autoridade fazendária ao informar em GFIP a condição de optante pelo Simples Nacional, mesmo após a exclusão do regime, foi considerada um ato doloso para suprimir ou reduzir tributos, caracterizando sonegação e fraude. E ainda, ao concentrar empregados em uma empresa e se beneficiar indevidamente de um regime tributário mais favorável foi vista como um abuso da forma societária.

55. As provas demonstram de forma inequívoca a formação de um grupo econômico de fato e a prática de atos com excesso de poder e infração à lei, com o claro intuito de fraudar o sistema de seguridade social, o que justifica a imputação da responsabilidade a todos os que, direta ou indiretamente, participaram e se beneficiaram das operações ilícitas.

56. Portanto, entendo pela manutenção da responsabilidade solidária.

Conclusão

57. Desta forma, CONHEÇO do recurso voluntário e no mérito dar PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100% (cem por cento), conforme previsto na Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, mantendo, contudo, a sua majoração em 50%.

É como voto.

assinado digitalmente

Edmilson Borges Gomes